

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 450/99
SESSÃO DE: 15.07.99
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0003188/96 AI.: 1/358000
RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários
RECORRIDO : Casa do Desenho Comercial Ltda.
RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

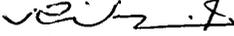
EMENTA: Extravio de Notas Fiscais. Multa de Majoração. AI nulo. Termo de notificação utilizado para compelir o contribuinte ao pagamento de multa. Preterição do direito à espontaneidade. Somente após expirado o prazo para atendimento à notificação poderia ser lavrado o Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos e sem exame do mérito

RELATÓRIO: Peça inicial, Auto de Infração que relata extravio de notas fiscais. Notificação de débito e/ou documentos de fls. 04, compelindo a empresa em processo de baixa, a recolher ICMS, multa e acréscimos legais, correspondente a: - 1º) extravio de notas fiscais ... Não houve impugnação ao AI, contribuinte revel. Julgamento em Instância Singular pela nulidade da ação fiscal, por entender o julgador singular que houve cerceamento ao direito à espontaneidade da atuada – “Com a notificação de débito e ou documentos, fls. 04, referente à baixa cadastral – determina a penalidade pecuniária pertinente à infração: extravio de documentos fiscais , retirou-se do contribuinte o direito à espontaneidade amparado pelo artigo suso transcrito, ou seja, conceder o prazo de 10 (dez) dias para que os documentos fiscais extraviados fossem apresentados ao fisco”. Recurso de ofício. Parecer da Assessoria Tributária propondo a manutenção da decisão recorrida, isto é, a nulidade do procedimento, acompanhado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. É o relatório.

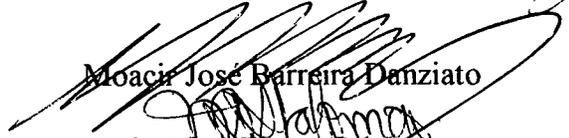
VOTO DO RELATOR: Bem caracterizados, nos autos, a incorreta notificação do contribuinte, o cerceamento do seu direito à espontaneidade e o conseqüente impedimento do agente fiscal. Supérfluo o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, a **NULIDADE** da ação fiscal. Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento para em grau de preliminar declarar-se a Nulidade da ação fiscal, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado.
É O VOTO

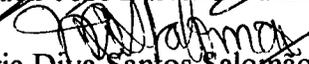
DECISÃO: Vistos, etc., autos nº 1/003188/96 – AI 1/358000 , RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e em grau de preliminar negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade absoluta, face o impedimento do autuante para a prática do ato, exarada pela Instância Singular, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e Parecer da Procuradoria Geral do Estrado.

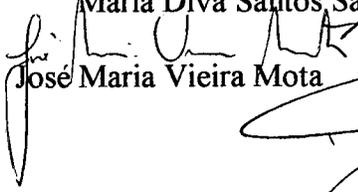
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9 de agosto de 1999.

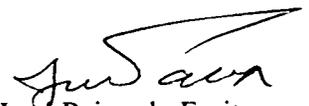

José Ribeiro Neto
Presidente

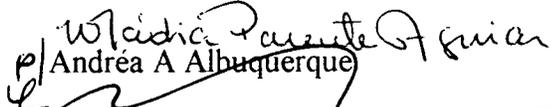

Alberto Cardoso Moreno Maia
Relator

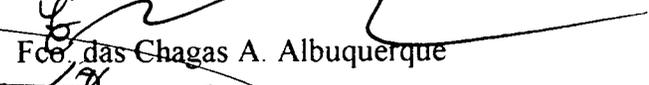

Moacir José Barreira Danziato

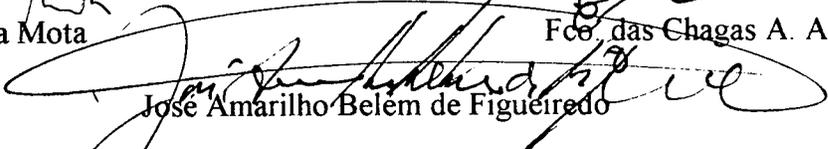

Maria Diva Santos Salomão


José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


p/ Andréa A Albuquerque

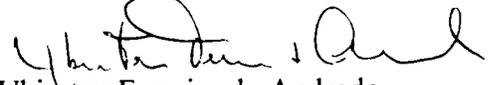

Fco. das Chagas A. Albuquerque


José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário

Procurador do Estado


Ubiratan Ferreira de Andrade